



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SUA PROTEÇÃO E AMPARO, NO ÂMBITO MUNICIPAL.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de São Paulo, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, das normas gerais para sua aplicação e da sua estrutura de atendimento.

Parágrafo único - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - No Município, a política do idoso se regerá pelos seguintes princípios:

- I - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantido sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento a informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer nenhum tipo de discriminação da sociedade;

IV - o idoso é o principal agente das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - os poderes públicos e a sociedade devem rão observar as diferenças econômicas, sociais e regionais na aplicação desta Lei:

Capítulo II

DAS DIRETRIZES, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 3º - O atendimento ao idoso no Município será definido pelos seguintes segmentos:

I - Departamento Social
II - Conselho Municipal do Idoso

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal do Idoso no Município:

I - viabilizar alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, integrando-o às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações, na formulação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorizar o atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do asilar, com exceção daqueles que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - capacitação dos recursos humanos, por meio de reciclagem nas áreas de geriatria e gerontologia, para a prestação de serviços;

Câmara Municipal
FL N° 14
5 de Junho de 1996
Visto

- V - implantação de sistema de informações para divulgar a política, os serviços oferecidos, os planos, programas e projetos;
- VI - implantação de programas educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º - Compete ao Departamento Social a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, supervisão e avaliação da Política do Idoso.

Capítulo III

DAS AÇÕES E DIRETRIZES

Art. 7º - Na elaboração e cumprimento da Política Municipal do Idoso, são competências das áreas:

- I - de promoção e assistência social:
 - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família e sociedade;
 - b) estimular a criação de alternativas de atendimento do idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares e atendimento domiciliares;
 - c) planejar, coordenar e supervisionar pesquisas sobre a situação do idoso, no âmbito do Município;
 - d) promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento ao idoso.

II - de saúde:

a) garantir ao idoso assistência à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde;
b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso através de medidas profiláticas;
c) desenvolver formas de cooperação entre os centros de referência em geriatria e o Município, para treinamento de equipe de apoio técnico;
d) levantar dados e realizar estudos sobre o caráter epidemiológico de algumas doenças do idoso, visando sua prevenção, tratamento e reabilitação;
e) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - de educação:

a) adequar a metodologia e o material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
b) desenvolver programas educativos, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
c) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso.

IV - do trabalho e previdência social:

a) criar sistema que impeça a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, tanto público quanto privado;
b) orientar o idoso quanto aos seus direitos nos benefícios previdenciários;

c) estimular e orientar os setores público e privado quanto à manutenção de programas de preparação para aposentadoria.



V - de habitação e urbanismo:

- a) elaborar critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- b) nos programas habitacionais, destinar unidades em regime de comodato ou cessão ao idoso;
- c) incluir nos programas de assistência ao idoso a melhoria das condições de habita**bilidade** e adaptação da moradia, levan-
do-se em conta seu estado físico.

VI - de justiça:

- a) defender todos os direitos da pessoa ido
sa;
- b) estabelecer normas sobre o idoso, evitan
do abusos e lesões ao seus direitos e
fiscalizar sua aplicação.

VII - de cultura, esporte e lazer:

- a) permitir ao idoso sua participação na
produção, reconstrução e reelaboração dos bens culturais do Município;
- b) incentivar o idoso a frequentar os locais de eventos culturais;
- c) incentivar, através das instituições comunitárias, movimentos de idosos, desenvolvendo atividades culturais;
- d) criar o Centro de Atividade do Idoso (CAI), promovendo eventos de reintegração à vida comunitária;

Câmara Municipal
FL N° 17
5/6
Visto

- e) valorizar a experiência do idoso, transmitindo aos mais jovens suas informações e habilidades, garantindo assim a continuidade cultural;
- f) incentivar e criar programas de esporte, lazer e atividades físicas, proporcionando a melhoria da qualidade de vida do idoso.

Capítulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso (CMI), em caráter permanente, como órgão deliberativo e fiscalizador das ações da Política Municipal do Idoso, no âmbito municipal.

Art. 9º - São atribuições do CMI:

- I - definir as prioridades da Política Municipal do Idoso;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos programas de assistência ao idoso;
- III - atuar no controle da execução da política de atendimento ao idoso;
- IV - propor critérios para a programação do orçamento do Fundo Municipal do Idoso, acompanhando a aplicação dos recursos;
- V - aprovar, fiscalizar e avaliar a política municipal de assistência ao idoso, no Município;
- VI - fazer cumprir os programas de assistência ao idoso, no âmbito do Município;
- VII - elaborar e aprovar o Estatuto do Conselho;



Câmara Municipal
FL. N° 18
Sessão
Visto

VIII - cadastrar as instituições que prestem serviços de assistência no Município;

IX - estabelecer critérios e aprovar a elaboração de convênios entre o setor público e entidades privadas de assistência ao idoso.

Capítulo V

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O CMI será composto de 8 membros, sendo:

I - 4 representantes do governo municipal;

II - 4 representantes de segmentos da sociedade de que prestam serviços à comunidade.

§ 1º - Não é remunerada a função de membro do Conselho, por se tratar de ação de interesse público relevante.

§ 2º - Para cada titular do CMI, haverá um suplente.

§ 3º - O CMI terá sua composição renovada a cada 2 anos.

§ 4º - A eleição de nova composição do CMI será convocada por edital afixado em lugares públicos, há 30 dias da mesma.

§ 5º - Caso um titular se retirar do Conselho por qualquer motivo, o cargo será declarado vago, dando posse ao suplente.

Art. 11 - A Diretoria do CMI será composta dos seguintes cargos:

I - presidente;

II - secretário;

III - tesoureiro;
IV - conselho fiscal.

Capítulo VI

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo CMI.

Art. 13 - O Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo gerenciar os recursos destinados às ações de assistência ao Idoso, por meio de planos, programas e projetos elaborados pelo Departamento Social e aprovados pelo respectivo Conselho.

Art. 14 - Constitui recursos do Fundo Municipal do Idoso:

- I - dotações consignadas do orçamento do Município;
- II - créditos suplementares;
- III - receitas decorrentes de convênios, contratos e acordos;
- IV - recursos resultantes de doações, contribuições de qualquer natureza, que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - rendimentos de qualquer natureza, auferidos de aplicações realizadas pelo fundo;
- VI - transferências oriundas de órgãos governamentais, de acordo com artigo 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- VII - outros recursos, destinados por lei.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão destinados a:

- I - financiamento das ações de assistência social ao idoso;



- II - aquisição, pelo CMI, de material permanente e de consumo;
- III - construção reforma, aquisição ou locação de imóveis para a adequação do funcionamento do Conselho;
- IV - financiamento de programas e projetos ocupacionais;
- V - pagamento dos benefícios de prestação continuada;
- VI - pagamento dos benefícios eventuais e programas de assistência social.

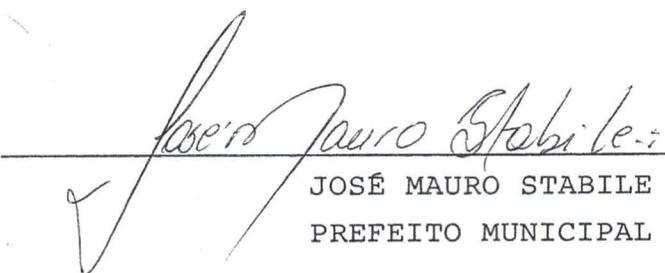
§ 1º - Os recusos destinados ao Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta bancária especial.

§ 2º - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente.

Art. 16 - O coordenador do Fundo Municipal do Idoso será escolhido pelo presidente do CMI.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 29 de agosto de 1994



JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL